

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 1996

(Mensagem nº 1.442, de 1996)

Autoriza o Banco Central do Brasil a delegar à Caixa Econômica Federal competência para fiscalizar e punir entidades do Sistema Financeiro da Habitação.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Poder Executivo, visa autorizar o Banco Central do Brasil a delegar à Caixa Econômica Federal competência para fiscalizar e punir entidades do Sistema Financeiro da Habitação, à exceção das Sociedades de Crédito Imobiliário, das Associações de Poupança e Empréstimo e demais instituições financeiras.

De acordo com a Exposição de Motivos encaminhada em anexo à Mensagem Presidencial, o Banco Central havia firmado convênio com a Caixa Econômica Federal, delegando-lhe competência para fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação, à exceção das Sociedades de Crédito Imobiliário e das Associações de Poupança e Empréstimo. O Tribunal de Contas da União, todavia, determinou ao Banco Central a rescisão do aludido convênio. A mesma Exposição de Motivos acrescenta que parecer da Advocacia Geral da União considera inexistir impedimento constitucional à delegação do poder de fiscalização, desde que a autorização se dê pela via legislativa.



F340D3F043

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda formulada pelo Relator que acrescenta um artigo ao projeto, para estabelecer a existência de remuneração devida à Caixa Econômica Federal pelo exercício da atividade delegada.

Referida emenda atende a Nota Técnica emitida pela Caixa Econômica Federal na qual essa empresa sugere a inclusão, no projeto, da remuneração pelo exercício da atividade delegada pelo Banco Central do Brasil por meio do projeto em tela.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 139, de 1996, e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, VII – CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo legítima, por delegar competência de autarquia federal (Banco Central) a empresa pública federal.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto original quanto a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação não afrontam



dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, eis que a proposição é veiculada sob a forma de projeto de lei complementar, conforme dispõe o art. 192 da Constituição Federal no que tange ao Sistema Financeiro Nacional.

No que tange à juridicidade, a proposição principal e a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Lei Complementar nº 139, de 1996, quanto na emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 139, de 1996 e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator



F340D3F043

2006_6415



F340D3F043